

LEI Nº 4.083, DE 27 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre a entrada de alimentos e bebidas por consumidores nos estabelecimentos e locais que especifica, no âmbito do Município de Carapicuíba, e dá outras providências".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, localizados no Município de Carapicuíba, obrigados a permitir a entrada em suas dependências, de consumidor portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I - destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;

II - em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;

III - inflamáveis e explosíveis.

§ 2º Os clientes terão liberdade de sair e entrar nos estabelecimentos após sua entrada inicial, quantas vezes achar necessário, cabendo ao estabelecimento criar mecanismos de controle e identificação do cliente que desejar sair e retornar ao local do evento.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no caput que proíbem o consumo de alimentos e bebidas em suas dependências, independentemente de sua origem, ficam desobrigados de cumprir as obrigações estatuídas na presente Lei.

Art. 2º Por estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural e esportivo ou de lazer, compreendem-se: I - cinemas;

PA 15540/2024

Avenida Santa Terezinha, 40, Vila Caldas, Carapicuíba/SP, CEP 06310-010 - CNPJ/MF nº 44.892.693/0001-40 - Fone: 4164-2070

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - teatros;

III - parques de diversão;

IV - casas de show;

V - estádios;

VI - ginásios;

VII - locais de evento público ou privado;

VIII - estabelecimentos assemelhados.

Art. 3º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 01(uma) Unidade de Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), após 30 (trinta) dias da advertência, caso não solucionado o problema;

III - na reincidência, após 90 (noventa) dias da primeira multa, aplicação de outra, de 10 (dez) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

Parágrafo único. Os valores arrecadados em multas serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade de Carapicuíba.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso considere necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de Maio de 2024.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos

PA 15540/2024

Avenida Santa Terezinha, 40, Vila Caldas, Carapicuíba/SP, CEP 06310-010 - CNPJ/MF nº 44.892.693/0001-40 - Fone: 4164-2070

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2024